



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 9.412-9/2017
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE - IMPREV
RECORRENTE : RONAS ATAÍDE PASSOS – EX-DIRETOR EXECUTIVO
ADVOGADO : RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT 10.350
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 476/2020-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DE VOTO

5. Primeiramente, é importante registrar que, embora o recurso ordinário em análise tenha sido protocolado em nome do IMPREV e do Sr. Ronas Ataíde Passos, verifica-se que a procuração para a advogada Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos foi outorgada exclusivamente pela pessoa física do Sr. Ronas Ataíde Passos (Doc. 160686/2017), e não pelo IMPREV.

6. Além disso, o recurso busca especificamente afastar as multas aplicadas ao Sr. Ronas por meio do Acórdão 476/2020-TP (Doc. 275157/2020), que julgou procedente o relatório da auditoria de conformidade realizada no IMPREV com o objetivo de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relativos aos investimentos do regime próprio de previdência social do município.

7. As multas aplicadas contra o recorrente decorrem das irregularidades LB99 e LB24, descritas nos achados de auditoria 1, 4, 5 e 6:

ACHADO 1 - LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência de disponibilização no site do IMPREV das informações exigidas pelo art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e Art. 3º, inc. III e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

ACHADOS 4, 5 e 6 - LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

4.1) Manutenção de recursos do RRPS no RP FI RF CRÉDITO PRIVADO (CNPJ: 10.697.953/0001-04) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

5.1) Manutenção de recursos do RRPS no MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.902.340/0001-24) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

6.1) Manutenção de recursos do RRPS no CORAL FIDC MULTISSETORIAL sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

8. Em suas razões recursais, o ex-gestor do IMPREV arguiu duas questões prejudiciais de mérito.

9. Primeiro, o recorrente alegou que a irregularidade descrita no achado 6 (LB24), relacionada à manutenção de recursos do RPPS no Coral FIDC Multisetorial sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela Resolução CMN 3.922/2010 e Portaria MPS 519/2011, já teria sido objeto de análise nos autos do Processo 12.380-3/2012, relativo às contas anuais do IMPREV do exercício 2012, sob a gestão do Sr. Bruno Queiroz Nogueira, o qual foi sobrestado nos termos do Acórdão 2.272/2015 – TP e posteriormente arquivado, em 26/04/2019. Em razão disso, alegou que a imputação de nova sanção acerca do mesmo objeto constitui *bis in idem*.

10. A segunda questão prejudicial de mérito suscitada na peça recursal consiste na alegação de que a aplicação de qualquer dos dispositivos previstos na Resolução CMN 3.790/2009 é ilegal, uma vez que a norma foi revogada pela Resolução CMN 3.922/2010. Sob esse argumento, o recorrente requer que as multas contra ele aplicadas sejam ao menos minoradas à metade.

11. No mérito, alegou, em relação à irregularidade referente à ausência de disponibilização no site do IMPREV das informações exigidas no art. 3º, VIII, da





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Portaria MPS 519/2011 e art. 3º e 8º da Lei 12.527/2011 (achado 1 – LB99), que a Portaria MPS 519/2011 não dispõe expressamente que as informações de disponibilização obrigatória previstas no art. 3º, inc. VIII devam constar no sítio eletrônico específico do IMPREV ou da prefeitura municipal. No mesmo sentido, argumentou que art. 3º, inc. III e art. 8º da Lei 12.527/2011 dispõe somente sobre a necessidade de que as informações constem na rede mundial de computadores em sítios oficiais, sem especificar quais sejam esses sítios oficiais.

12. Sendo assim, após afirmar que todas as informações requeridas pela auditoria já constavam de sites oficiais – da Agenda Assessoria, do IMPREV, do Ministério da Economia e deste Tribunal de Contas – concluiu o recorrente que a aplicação de multa de 6 (seis) UPF/MT em seu desfavor encontra-se ausente de embasamento legal.

13. Com relação às irregularidades relacionadas à manutenção de recursos do RPPS nos RP FI RF CRÉDITO PRIVADO, MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL e CORAL FIDC MULTISSETORIAL sem observância da lei (achados 4, 5 e 6 – LB24), alegou que a Política Anual de Investimento e o Demonstrativo Analítico de Investimentos era publicizada por meio de afixação em mural na sede do IMPREV e que o portfólio de investimentos e os relatórios trimestrais e semestrais eram disponibilizados no portal da transparência do IMPREV. Acrescentou que as determinações contidas no art. 3º da Portaria 519/2011 sempre estiveram disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, de fácil acesso a qualquer cidadão.

14. Quanto ao credenciamento dos gestores e administradores dos fundos de investimentos, argumentou que toda alteração legislativa-normativa acarreta alterações em padrões de atendimento e medidas a serem tomadas no decurso da gestão pública e que, no caso, o Ministério da Previdência Social somente disponibilizou a padronização para o referido credenciamento em 1º de outubro de 2016.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

15. Além disso, alegou que foi compelido a manter os investimentos firmados na gestão anterior, mesmo amargando perdas, pois o resgate antes do termo final das aplicações acarretaria maior prejuízo ao RPPS.

16. Por último, o recorrente colacionou *prints* das funcionalidades disponíveis no sítio eletrônico do IMPREV com a finalidade de comprovar o cumprimento da determinação expedida na alínea d.1 do acórdão recorrido. Além disso, anexou dois atestados de credenciamento dos gestores e administradores dos fundos de investimento.

17. No relatório técnico de recurso, após análise dos argumentos recursais referentes ao achado 1, a unidade técnica concluiu que não foram apresentados fatos ou documentos novos que pudessem alterar o achado de auditoria. Destacou que toda a legislação acerca do tema prevê a obrigatoriedade de disponibilização dos dados por meio da internet, sendo que este Tribunal de Contas aprovou a Resolução Normativa 25/2012, que dispôs sobre o “Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, na qual foi estabelecido o prazo até 31/12/2013 para a conclusão dos procedimentos.

18. Quanto aos achados 4, 5 e 6, a unidade técnica registrou que a justificativa de possível prejuízo com o resgate antecipado dos valores aplicados nos fundos de investimento carece de comprovação, pois o recorrente não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse amparar tal argumento.

19. Sobre a alegação de que o Ministério da Previdência Social disponibilizou a padronização do credenciamento dos gestores dos fundos de investimento somente em outubro de 2016, a unidade técnica registrou que desde a edição da Portaria MPS 170/2012, que alterou o art. 3º da Portaria MPS 519/2011, o prévio credenciamento das instituições financeiras passou a ser obrigatório por parte dos RPPS, para gerirem os respectivos recursos previdenciários.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

20. Especificamente em relação ao achado 6, a unidade técnica destacou que o apontamento não foi analisado pelo Plenário deste Tribunal de Contas nos autos do processo 12.380-3/2020, motivo pelo qual não ficou caracterizado o *bis in idem* alegado pelo recorrente.

21. Em consonância com a unidade técnica, o procurador de Contas destacou que, em que pesem os argumentos do recorrente com relação à ausência de obrigatoriedade de divulgação das informações em sítio eletrônico próprio, a imposição decorre do art. 5º, XXXIII, e art. 216, § 2º, da Constituição da República, da Lei 12.517/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Portaria MPS 519/2011, bem como da Resolução Normativa 25/12 deste Tribunal de Contas, opinando, portanto, pela manutenção da multa aplicada em razão do achado 1 (LB99).

22. Com relação aos achados 4, 5 e 6 (LB24), o Ministério Público de Contas frisou que a aplicação de multa ao recorrente não se deu em razão de rentabilidade ou não dos fundos de investimento, mas pela ausência de comprovação da realização do devido credenciamento da gestora e administradora dos fundos, conforme exige o regulamento do Ministério da Previdência Social desde o ano de 2012.

23. O procurador de Contas também destacou que, embora a Resolução CMN 3.790/2009 tenha sido citada no voto condutor do acórdão recorrido, a norma em questão não foi o fundamento para a manutenção dos achados de auditoria, mas sim a Portaria MPS 519/2011.

24. Quanto à alegação de *bis in idem* referente ao achado 6, o Ministério Público de Contas destacou que nos autos do Processo 12.380-3/2012 o apontamento se referiu ao descumprimento do art. 2º, III, da Portaria MPS 345/2009, referente à necessidade de avaliação do desempenho das aplicações efetuadas, no mínimo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

semestralmente, ao passo que, nos presentes autos, a aplicação de multa ao recorrente decorreu do descumprimento da obrigatoriedade de credenciamento prévio das instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras.

Posicionamento do relator

- **PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

- ***Bis in idem* quanto ao achado 6**

25. Quanto à alegação de *bis in idem*, verifica-se que nos autos do Processo 12.380-3/2012, referente às contas anuais do IMPREV, exercício 2012, a unidade técnica apontou a ocorrência de 7 (sete) fatos irregulares relacionados à ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo, dentre outros assuntos, os investimentos junto ao fundo CORAL FIDC Multissetorial. Vejamos a descrição da irregularidade naqueles autos:

8.5 FUNDO - CORAL FIDC Multissetorial. Apesar da rentabilidade negativa verificada em fevereiro de 2012, com perda significativa de R\$ 142.254,50 e ainda do baixo rendimento nos demais meses (abaixo da meta atuarial), inexistiu tomada de providências por parte do gestor, infringindo determinação contida no artigo 2º, inciso III da Portaria MPS 345/09. Em abril, a perda ultrapassou 860 mil reais. No ano, o saldo inicial que era de R\$ 1.479.130,30 em janeiro foi reduzido para R\$ 470.208,04 em dezembro. Dessa forma, a perda para o IMPREV nessa conta de investimento foi de R\$ 1.014.124,09. **Irregularidade detalhada no item 3.1.5.2 (LB 11 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

(...)

Em razão da má-gestão da carteira de investimentos do IMPREV, deve responder o gestor – Sr. Bruno Queiroz Manguiera pelos descumprimentos das exigências legais contidas no artigo 2º, inciso II, III e V da Portaria MPS 345/09 e ainda pela ausência de acompanhamento e autorização dos Conselhos Fiscal e Deliberativo para cada aplicação financeira, em descumprimento ao art. 10, inciso X da Lei 706/2001. Ademais, de acordo com o Parecer nº 001/2012, emitido pelo Conselho Fiscal do IMPREV em 20.02.2013, o gestor não consultou primeiramente o Conselho Fiscal, para somente posteriormente efetuar as transações.





26. Conforme bem destacado no parecer ministerial, nos autos do Processo 12.380-3/2012, o apontamento da irregularidade se deu em virtude da não realização da avaliação do desempenho das aplicações no fundo CORAL FIDC Multissetorial (art. 2º, inc. III, da Portaria MPS 345/2009), ao passo que, nos presentes autos, a irregularidade descrita no achado 6 decorre da ausência de credenciamento do gestor e do administrador do fundo de investimento, conforme determina o art. 3º, § 2º, inc. I, da Portaria MPS 519/2011.

27. Portanto, considerando que as irregularidades são distintas, não acolho a alegação de *bis in idem*.

- **Revogação total da Resolução CMN 3.790/2009**

28. O pedido de minoração das multas em virtude da revogação da Resolução CMN 3.790/2009 também não merece prosperar, uma vez que a manutenção das irregularidades LB99 (achado 1) e LB24 (achados 4, 5 e 6) foi fundamentada no descumprimento da Resolução MPS 519/2011, e não na norma revogada.

- **MÉRITO**

Achado 1 (LB99) - Ausência de disponibilização no site do IMPREV das informações exigidas pelo art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e Art. 3º, inc. III e art. 8º da Lei nº 12.527/2011

29. Conforme se depreende da alínea c.1 do acórdão recorrido, o recorrente foi multado em 6 UPFs/MT em razão da ausência de informações no *site* do IMPREV, conforme irregularidade descrita no achado 1.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

30. Verifica-se que no relatório técnico de defesa a unidade técnica destacou que, após os apontamentos no relatório técnico preliminar, foram disponibilizadas no *site* do IMPREV as seguintes informações: a) a política anual de investimentos e suas revisões; b) as informações contidas nos formulários APR (Autorização de Aplicação e Resgate), e c) a composição da carteira de investimentos do RPPS.

31. De outro lado, não foram constatados no site do IMPREV, conforme consulta realizada em 04/07/2017: a) os procedimentos de seleção de eventuais entidades autorizadas e credenciadas; b) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; c) a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; d) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, e e) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões.

32. Assim, no acórdão recorrido, além da aplicação de multa ao Sr. Ronas Ataíde Passos, que permaneceu no cargo de diretor executivo do instituto até o final do ano de 2020, foi expedida a seguinte determinação ao IMPREV:

d) DETERMINAR ao Imprev, na pessoa de seu gestor ou de quem lhe suceder, que: **d.1)** promova, **no prazo de 30 (trinta) dias**, em seu sítio eletrônico, a disponibilização de todas as informações pertinentes ao órgão, de forma fácil e inteligível a qualquer usuário, em especial as exigidas pelo artigo 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e pelos artigos 3º, III, e 8º da Lei nº 12.527/2011, sob pena de reincidência na presente irregularidade e descumprimento de determinação (achado nº1)

33. Em suas razões recursais, apresentadas 04/02/2021, o Sr. Ronas Ataíde Passos alegou que a determinação havia sido cumprida, na medida em que todas





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

as informações previstas no art. 3º, inc. VIII, da Portaria MPS 519/20211, bem como nos art. 3º, inc. III e art. 8º, ambos da Lei 12.527/2011, estariam disponíveis no site do IMPREV, *“possibilitando que os segurados e pensionistas tenham amplo acesso para que possam acompanhar as aplicações de recursos do IMPREV, bastando acessar o seguinte endereço eletrônico: <http://www.consultatransparencia.com.br/primaveraalestenovo/>>”*

34. No entanto, em consulta ao novo portal da transparência do IMPREV, no endereço eletrônico indicado pelo recorrente, constatei que, embora constem *links* que deveriam dar acesso às “Autorizações de Aplicação e Resgate – APRs, à “Relação de fundos credenciados”, ao “Relatório mensal da carteira de investimentos” e ao “Credenciamento de instituições financeiras”, tais informações não estão efetivamente disponíveis para consulta.

35. Sendo assim, verifica-se que, ao contrário do que alegou o recorrente, a determinação expedida no acórdão recorrido não foi cumprida, uma vez que as informações não estão disponíveis no site do IMPREV, nem em qualquer outro site oficial, mesmo porque, no próprio recurso fica evidenciado que a situação referente ao credenciamento dos fundos de investimento, incluindo seus gestores e administradores, ainda não foi regularizada, logo, não há como disponibilizar informações que sequer existem.

36. Quanto ao argumento de que a Portaria MPS 519/2011 não dispõe expressamente acerca do local onde devem ser disponibilizadas as informações elencadas no art. 3º, inc. VIII, e que, portanto, este tribunal teria decidido *extra legis*, igualmente sem razão o recorrente, uma vez que a expedição de determinação para que as informações sejam disponibilizadas no *site* IMPREV está em consonância com





previsão legal expressa na lei de acesso à informação – Lei 12.527/2011 (art. 3º, III e art. 8º)¹.

37. Neste contexto, considerando que não foram apresentados argumentos que pudessem desconstituir a irregularidade, bem como eventual cumprimento da determinação deve ser objeto de avaliação em processo de monitoramento, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a multa aplicada ao recorrente em razão da irregularidade descrita no achado 1 (LB99).

Achados 4, 5 e 6 (LB24) - Manutenção de recursos do RRPS no RP FI RF CRÉDITO PRIVADO, no MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL e no CORAL FIDC MULTISSETORIAL sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente

38. A Portaria MPS 519/2011 exige que, na gestão dos recursos do RRPS, antes da realização de qualquer operação, seja feito o prévio credenciamento das instituições escolhidas para receber aplicações, observando-se, no mínimo, os seguintes requisitos: a) autorização de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil; b) elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro, e c) regularidade fiscal e previdenciária (art. 3º, § 1º, alíneas a, b e c)

¹ **Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...) **III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) **§ 2º** Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

39. Tratando-se de fundos de investimento, o credenciamento deve recair também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo: a) análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores; b) análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades, e c) avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento (art. 3º, § 2º, inc. I, alíneas a, b e c).

40. Até o ano de 2017, a análise dos requisitos exigidos nos processos de credenciamento deveria ser atualizada a cada 6 (seis) meses; contudo, este prazo foi ampliado para 12 (doze) meses, conforme alteração promovida pela Portaria MF 01/2017 (art. 3º, § 3º).

41. Em que pese o credenciamento dos fundos de investimento, dos seus gestores e administradores, nos moldes acima expostos, já fosse exigível desde o ano de 2013, conforme alterações promovidas no regulamento do Ministério da Previdência Social por meio da Portaria MPS 440/2013, em sede de defesa nos presentes autos, o Sr. Ronas Ataíde Passos admitiu que até o ano de 2017 o IMPREV não realizava o prévio credenciamento dos fundos de investimento, alegando que essa irregularidade decorreu de burocracia e dificuldades enfrentadas pelo gestor junto às instituições financeiras por se tratar de um procedimento novo. Vejamos:

...sabe-se que os itens necessários para tal feito encontra-se definido no art. 3º e seus incisos constante da Portaria MPS n. 519/2011, por sua vez, a burocracia impera em algumas situações vivenciadas pelo Gestor, demonstrando grandes dificuldades com as instituições financeiras por ser um procedimento novo.

A partir do exercício de 2017 passou a ser realizado no município os procedimentos administrativos para tal regularização, assim não há como exigir a publicação da mesma pela inexistência. Ademais, no tocante ao prévio credenciamento das instituições financeiras e dos





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

fundos de investimentos, encontra-se trâmite a consecução do procedimento do credenciamento.

(...)

Pois bem, em análise ao prévio credenciamento, considerando as disposições previstas pelo TCU, este Instituto de Previdência preparou um edital de chamamento ao público no intuito de credenciar as instituições financeiras e os fundos de investimento, cumprindo com todos os critérios exigidos na Portaria MPS n. 519/2011

(...)

Assim, regularizada as etapas estabelecidas no edital será encaminhada as documentações devidas. Nesta oportunidade anexamos o edital de credenciamentos das Instituições Bancárias e dos Fundos de Investimentos, que encontra-se em trâmite, cuja oportunidade aos fundos de investimentos em que os recursos já estão alocados serão regularizados corretamente.²

42. Para comprovar a realização dos credenciamentos a partir do ano de 2017, anexou à defesa cópia da publicação do Edital de Credenciamento 01/2017 (Doc. 160686/2017, p. 51/53)

43. No entanto, o argumento de que se tratava de um procedimento novo não procede, pois, conforme já ressaltado, o processo de credenciamento dos fundos de investimento, dos seus gestores e administradores, já era exigido desde o ano de 2013. Além disso, o Sr. Ronas não especificou nem comprovou quais teriam sido os entraves burocráticos que efetivamente o impediram de promover o credenciamento dos fundos de investimento.

44. Portanto, o primeiro ponto a se destacar é que a irregularidade restou devidamente caracterizada na gestão do Sr. Ronas Ataíde Passos, que ocupou o cargo de diretor executivo do IMPREV no período de 01/2013 a 12/2020.

45. Nesse contexto, além das multas aplicadas ao recorrente, foi expedida no acórdão recorrido determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o IMPREV promovesse “o credenciamento do gestor e do respectivo administrador do fundo

² Doc. 160686/2017, p. 7/8; 15/16.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

selecionado para receber aplicação dos recursos previdenciários e apresente a este Tribunal quais foram os procedimentos de credenciamento adotados, bem como quais documentos o instruíram”.

46. Em suas razões recursais, o Sr. Ronas alegou que o Ministério da Previdência Social *“somente disponibilizou a padronização do credenciamento dos gestores e administradores dos fundos de investimentos em 1 de outubro de 2016”*. Além disso, anexou ao recurso os atestados de credenciamento dos fundos CORAL, MAXPREV e RP, datados de novembro de 2017, oriundos do Edital de Credenciamento 01/2017 (Doc. 10330/2021, p. 32/33).

47. Pois bem. Por meio da Portaria MPS 300, de 03/07/2015, foi acrescentado à Portaria MPS 519/2011 o art. 6º-E, que dispôs acerca da disponibilização de formulários de Termo de Análise de Credenciamento e de Atestado de Credenciamento pelo Ministério da Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 6º-E Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições: **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN. **(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)**

48. Como se vê, a nova portaria não acrescentou nem alterou requisitos para o credenciamento dos fundos de investimento, mas, pelo contrário, reforçou que ***“a utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN”***.

49. Assim, em março de 2016, os modelos dos formulários em questão foram disponibilizados, conforme nota publicada no site oficial do Ministério da Previdência Social³. Vejamos o seu teor:

O DRPSP/SPPS publicou nesta data os modelos dos formulários de **Termo de Análise de Credenciamento** e do **Atestado de Credenciamento** previstos no art. 6º-E da Portaria MPS nº 519/2011, inserido pela Portaria MPS nº 300/2015.

Nos termos do art. 3º da referida Portaria, para assegurar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922, de 2010, os veículos de investimento, por meio das instituições responsáveis por sua administração e gestão, aptos para receber as aplicações dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), devem ser objeto de **prévio credenciamento**.

O Departamento recebeu diversas demandas de gestores de RPPS e de entidades do mercado financeiro e de capitais por uma maior racionalização do processo de credenciamento, com a definição de um padrão mínimo e a eliminação da necessidade de apresentação de grandes volumes de documentos em meio papel. Com esse objetivo, a Portaria MPS nº 300/2015 previu a obrigatoriedade de registro da análise dos requisitos no “Termo de Análise de Credenciamento” e da decisão de credenciamento no “Atestado de Credenciamento”, que observarão como conteúdo mínimo formulários disponibilizados na página eletrônica

³ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/06/Nota-Termo-de-Credenciamento-30-03-2016.pdf>





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

do MTPS (internet). Previu-se também que os documentos em meio papel poderão ser substituídos por sua disponibilização na internet em página da instituição credenciada e pela manutenção de arquivo em meio digital no RPPS, para apresentação à auditoria do MTPS e demais órgãos de controle.

Acredita-se que dessa forma é possível manter a segurança do credenciamento e racionalizar o processo, atendendo ao interesse de todos os envolvidos.

O Modelo não é obrigatório, mas o seu conteúdo sim – O Termo de Análise de Credenciamento disponibilizado no site do MTPS deve ser utilizado como guia de análise, pelo RPPS, da instituição participante do mercado financeiro e do produto de investimento sob sua administração e gestão. O Ente poderá utilizar seu próprio termo, desde que contemple, no mínimo, o conteúdo do modelo disponibilizado. Ao utilizar-se dos modelos ora disponibilizados pela MTPS, o RPPS terá à sua disposição um instrumento que auxiliará na gestão e facilitará a análise dos veículos financeiros credenciados.

Feito para beneficiar os mais eficientes – Existe um processo, dentro do Termo, para classificar as instituições de acordo com a qualidade de seus produtos, especialmente fundos de investimento. Os critérios são utilizados para melhor mensurar a qualidade das instituições que aspiram a receber investimentos dos RPPS, para que os Entes escolham as aplicações que garantam a melhor relação risco-retorno para os segurados dos seus segurados.

A Coordenação de Investimentos - COINV, da Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI do DRPSP, junto com a equipe especializada no atendimento aos RPPS, dará suporte ao preenchimento do Termo de Credenciamento e auxiliará nas demais dúvidas, pelos seguintes canais: (61) 2021-5555 ou cgaai.investimentos@previdencia.gov.br.

50. Portanto, o regulamento simplesmente passou a prever a disponibilização de modelos de formulários pelo Ministério da Previdência Social com o objetivo de racionalizar os processos de credenciamento das instituições, que, no entanto, já eram obrigatórios.

51. Ocorre que, no caso em análise, o primeiro procedimento adotado pelo IMPREV para promover o credenciamento dos fundos de investimento foi instaurado apenas em abril de 2017. Antes disso, o prévio credenciamento das instituições exigido no regulamento do Ministério da Previdência Social era completamente ignorado pela gestão do IMPREV, o que, por si só, é motivo suficiente para a manutenção das multas aplicadas ao recorrente.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

52. Além disso, registra-se que, embora o recorrente tenha deixado o cargo de diretor executivo do IMPREV em dezembro de 2020, passou a ocupar o cargo de gerente administrativo e financeiro do instituto a partir de janeiro de 2021, e, portanto, não teria qualquer dificuldade para comprovar o cumprimento da determinação expedida no item d.2 do acórdão recorrido.

53. No entanto, o recorrente não anexou ao recurso, protocolado em fevereiro de 2021, qualquer outro documento que comprove a atualização dos processos de credenciamentos realizados no ano de 2017, tampouco a realização de novos credenciamentos, e, conforme já tratado no tópico anterior, o portal da transparência do IMPREV também não disponibiliza essas informações.

54. Sendo assim, considerando que restou comprovada nos autos a inexistência de qualquer processo de credenciamento dos fundos de investimento CORAL, MAXPREV e RP até o ano de 2017, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho as multas aplicadas ao recorrente em razão das irregularidades descritas nos achados 4, 5 e 6 (LB24).

III – DISPOSITIVO DO VOTO

55. Diante dos argumentos expostos, ACOLHO o Parecer Ministerial 2.611/2022, subscrito pelo procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e
VOTO:

a) pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronas Ataíde Passos;

b) pelo **não acolhimento** das prejudiciais de mérito;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

c) pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo as multas aplicadas ao Sr. Ronas Ataíde Passos em razão dos achados de auditoria 1, 4, 5 e 6, bem como as demais medidas constantes no Acórdão 476/2020 – TP

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 19 de maio de 2023.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

